

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2009

Determina a concessão de auxílio alimentação aos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados, reguladas por Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a assegurar o direito à percepção de auxílio alimentação aos empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviços secundários, denominados de “terceirizados”, e das cooperativas assemelhadas que não estejam inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril, de 1976.

O fornecimento do auxílio-alimentação ficará a cargo da empresa contratante, tomadora do serviço, exceto se expressamente previsto de forma diversa no contrato firmado entre ambas.

Na hipótese de substituição do auxílio-alimentação por refeição, deverá ser observado o valor mínimo calórico, suficiente à alimentação do trabalhador. Nos casos em que a empresa optar por fornecer ao empregado documentos de legitimação, tais como cartões eletrônicos, impressos, e outros, deverá ser garantido que o seu valor seja suficiente para atender as exigências nutricionais exigidas para este fim.

Estabelece também a proposição que o valor do auxílio alimentação pago *in natura* não terá natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem configurando rendimento tributável do trabalhador.

Fixa ainda a multa de dez salários mínimos por descumprimento às normas estatuídas sobre o auxílio-alimentação, que terá seu valor duplicado em caso de reincidência.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), juntamente com a emenda ali apresentada, nos termos do parecer vencedor do Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto foi aprovado com duas emendas que alteram seus arts. 1º e 2º, nos termos do parecer vencedor do Deputado Walney Rocha.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se sobre o projeto de lei e as emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso I) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto e das emendas. As

providências ora visadas têm alcance indiscutível, em que avulta o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito, consignados no art. 1º da nossa Lei Maior.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.607, de 2009, da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator